ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº167/2009

RORAINÓPOLIS, 17 DE AGOSTO DE 2009.

PUBLICAÇÃO
Publicado em consonância
Com o Artigo 94 da L.O.M e
Tasp. RT 437/447 e 242/522
Em 17 / 08 /2009

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR, A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149 – A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no município de Rorainópolis, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP.

Parágrafo Único – O Serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º – Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia no território do município.

Art. 3º - A contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente. O critério estabelecido para referida contribuição será por faixa de consumo discriminada na fatura de energia elétrica do contribuinte, com as alíquotas indicadas no Anexo I da presente lei.

§ 1º. A data de vencimento da contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada conforme o caput será a mesma da fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela concessionária.

§ 2º. Os consumidores classificados na classe rural não serão cobradas a TIP.

§ 3º. A determinação da classe ou categoria de consumidor observará as normas da Agencia Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la

Art.4º - Servirá como documento hábil para inscrição em Divida Ativa:

I – Comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica;

II – A fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a divida e os elementos previstos no Art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 5° - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de Energia Elétrica, respeitadas, no que couberem, as determinações da ANEEL.

§ 1°. O convênio deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 6° - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 7° - Fica criado o fundo municipal de iluminação pública, de natureza contábil administrativa pela secretaria municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 8° - Fica eleito o foro do município de Rorainópolis com renúncia a qualquer outro mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas resultantes deste convênio ou contrato.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rorainópolis – RR, 17 de Agosto de 2009.

Carlos James Barro da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

ANEXO I – Lei nº 167/2009, Rorainópolis, 17 de Agosto de 2009.	
Classes	Valor da TIP
Residencial baixa renda	2,00
Residencial	6,00
Comercial	15,00
Industrial	25,00
Poder Público	20,00
Serviço Público	15,00
Rural	0,00

Carlos James Barro da Silva
Prefeito Municipal